

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Projeto de Lei Nº 🍪 (DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL SOMENTE PERMITIR O RETORNO DAS AULAS DE FORMA PRESENCIAL E/OU HÍBRIDA MEDIANTE TESTAGEM DE TODOS OS ALUNOS E IMUNIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO CORPO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

A Câmara Municipal de Paraíba do Sul, no uso de suas atribuições e por seus representantes legais, **DECRETA** a seguinte a lei:

- Art. 1º Para fins de proteção à saúde pública dos munícipes e visando evitar o recrudescimento da propagação do vírus SARS-COV-2 com o retorno às aulas presenciais, deverão ser observadas, nos estabelecimentos de ensino do Município, as medidas estabelecidas nesta Lei.
- Art. 2º Ficam as instituições de ensino da rede privada e pública do município obrigadas de exigir laudos com a testagem do vírus em todos os alunos e profissionais da instituição de ensino antes do início do ensino presencial e/ou híbrido.

Parágrafo Único: Serão aceitos todos os testes de diagnóstico do SARS-COV-2 que forem aprovados pela ANVISA — Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

- Art. 3º As instituições de ensino do município de Paraíba do Sul somente poderão adotar o ensino presencial e/ou híbrido quando 70% do quadro de profissionais das unidades escolares estiver imunizada contra o SARS-COV-2, seguindo o calendário estipulado pela Secretaria Municipal de Saúde.
- Art. 4º Fica determinado que a cada 7 (Sete) dias seja realizada nova testagem em todos os frequentes;
- Art. 5º A cópia do resultado deverá ficar arquivado pela Secretaria da instituição de ensino pelo tempo mínimo de 6 meses;
- Art. 6º Cabe ao executivo divulgar em seus canais oficiais, Boletim epidemiológico das testagens realizadas no âmbito escolar.
- Art. 7º- Deve haver aferição da temperatura em todos que forem adentrar no estabelecimento escolar;
- Art. 8º- O descumprimento desta Lei, pelos responsáveis pelos estabelecimentos de ensino, acarretará a adoção de medidas administrativas, civis e criminais pertinentes.
- Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e Vigorará em quanto perdurar a emergência de saúde publica no município de Paraíba do Sul.

Gabinete do Vereador, em 18 de Maio de 2021.

ANDRÉ VIEIRA DE SOUZA SALGUEIRO Vereador Il Secretário

**JUSTIFICATIVA** 

00011110111

Nobres vereadores,

Nobres vereadores

CAMARA MUNICIPAL DE PARAIBA DO SUL

N° Processo: 1148 - 2021

Data: 18/05/2021

1 8 MAIO 2021

Requerente: VEREADOR ANDRE VIEIRA DE SOUZA SALGUEIR

Solicitação: PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO MUNICIPIO DE PARAIBA DO SUL SOMENTE PERMITIR O RETORNO DAS AULAS DE FORMA PRESENCIAL E/OU HÍBRIDA MEDIANTE TESTAGEM DE TODOS OS ALUNOS E IMUNIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO CORPO ESCOLAR.

PROJETO DE LEI Nº083/2021.

A proposta visa a dar maior segurança a professores, funcionários, alunos e pessoas que trabalham no estabelecimento de ensino, preservando a saúde de todos com medida relativamente simples, que é a testagem ou o exame laboratorial para diagnosticar a presença do SARS-COV-2.

Att. André Salgueiro